

XII Semana FIESP-CIESP de Meio Ambiente Meio Urbano e Indústria

Tema: Gerenciamento e controle ambiental

Palestra: Política Nacional de Resíduos Sólidos

- ***Deputado Federal Arnaldo Jardim***

• ***08.06.2010***

Tabela 4.1.2.3 – Coleta de RSU nas Regiões e Brasil

Região	2008	2009		
	RSU Coletado (t/dia)/ Índice (Kg/hab/dia)	População Urbana (hab)	RSU Coletado (t/dia)	Índice (Kg/habitante/dia)
Norte	8.919 / 0,788	11.482.246	9.672	0,842
Nordeste	33.372 / 0,912	38.024.507	35.925	0,945
Centro-Oeste	11.164 / 0,946	11.976.679	12.398	1,035
Sudeste	80.041 / 1,087	74.325.454	85.282	1,147
Sul	15.703 / 0,693	22.848.997	17.807	0,779
BRASIL	149.199 / 0,950	158.657.883	161.084	1,015

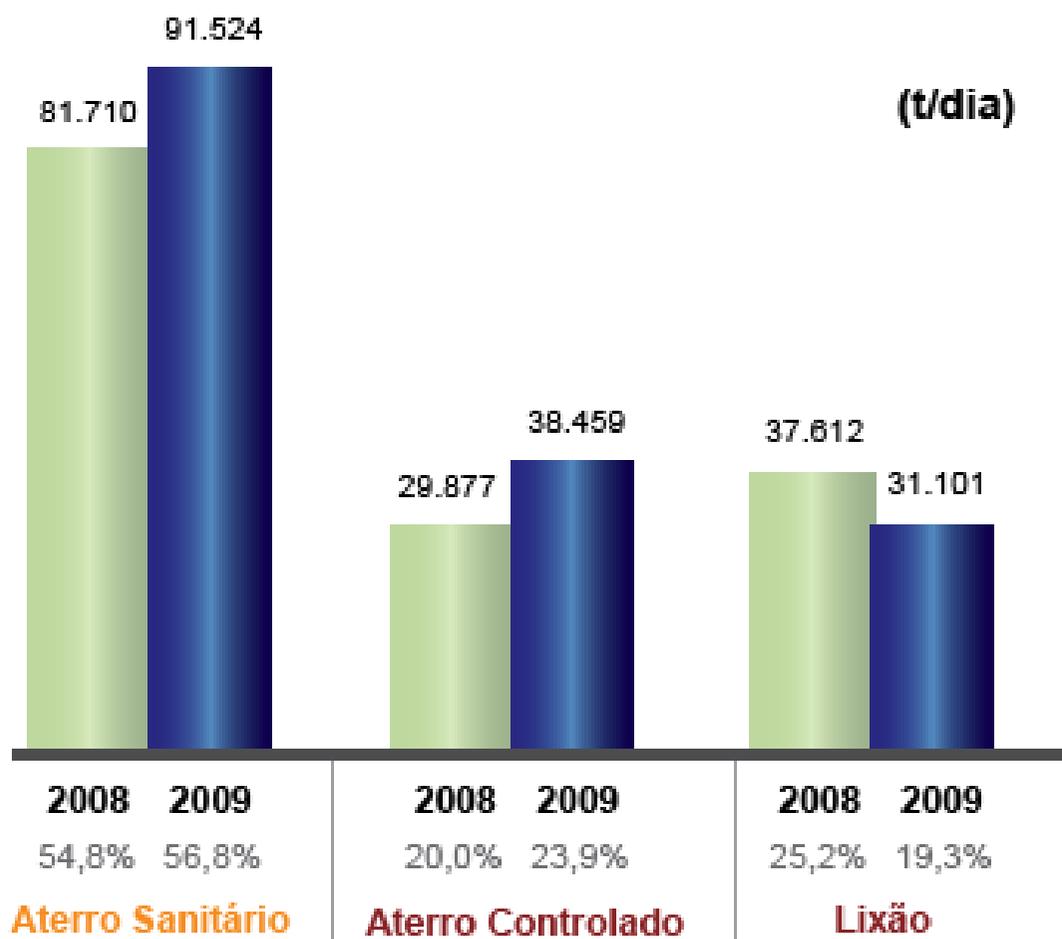
Fontes: Pesquisa ABRELPE 2009 e IBGE (contagem da população 2009)

Tabela 4.1.3.1 – Quantidade Total Gerada de RSU por Região e Brasil

Região	2008	2009		
	RSU Gerado (t/dia)/ Índice (Kg/hab/dia)	População Urbana (hab)	RSU Gerado (t/dia)	Índice (Kg/habitante/dia)
Norte	11.333 / 1,002	11.482.246	12.072	1,051
Nordeste	45.437 / 1,207	38.024.507	47.665	1,254
Centro-Oeste	12.355 / 1,047	11.976.679	13.907	1,161
Sudeste	83.180 / 1,087	74.325.454	89.460	1,204
Sul	17.353 / 0,766	22.848.997	19.624	0,859
BRASIL	169.658 / 1,080	158.657.883	182.728	1,152

Fontes: Pesquisa ABRELPE 2009, PNAD (2001 a 2008) e IBGE (contagem da população 2009)

Figura 4.1.4.1 – Destinação final de RSU no BRASIL em 2009



Fontes: Pesquisas ABRELPE 2008 e 2009

HISTÓRICO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS

- PL 203/1991 e seus apensos
- PL 1.991/2007 – Poder Executivo
- 4/6/2008, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decidiu constituir Grupo de Trabalho para examinar, no prazo de 30 dias, o parecer proferido pela Comissão Especial ao PL 203/91, com vistas a viabilizar, junto à Casa, a deliberação sobre a matéria. Esse prazo foi renovado sucessivamente, na forma regimental.

Atividades realizadas

- 01/07/2008, Audiência Pública para discutir a proposta do Executivo, com a presença dos Senhores Vicente Andreu, Secretário Nacional de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente (MMA), e Silvano Silvério da Costa, Diretor de Ambiente Urbano da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do MMA;
- 03/07/2008, visita Estação Reciclagem – Coca-Cola/Wal Mart
- 03/07/2008, audiência pública – Cooperativas de Catadores
- 08/07/2008, Audiência Pública para discutir o princípio do poluidor-pagador e a logística reversa, com a presença dos Senhores André Vilhena, Diretor Executivo do Cempre, e Marcelo Kos, Diretor da Abiquim, representando a Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- 13/08/2008, Audiência Pública relativa a instrumentos fiscais e tributários, com a presença dos Senhores Carlos Eduardo F. Young, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Sabetai Calderone, do Instituto Brasil Ambiental e Marco Antônio Guarita, da CNI.
- 18/11/2008, Reunião Ordinária, para debate do texto apresentado em reunião informal do dia 6/11/2008.

CRONOGRAMA

- 16 de junho de 2009 – Apresentação do relatório ao Grupo de Trabalho
- 17 de junho de 2009 – Apresentação do relatório na Frente Parlamentar Ambientalista
- 15 de outubro de 2009 – Conclusão e aprovação do relatório no Grupo de Trabalho Parlamentar
- 21 de outubro de 2009 – Audiência Pública e entrega do relatório ao presidente da Câmara
- **Pauta prevista para 3, 4 e 5 de novembro de 2009 – URGÊNCIA** - (Art. 155 do Regimento Interno)
- **Discussão** - PROJETO DE LEI Nº 203-A, DE 1991 - (DO SENADO FEDERAL)
- **10/03/2010 - APROVADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estrutura do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados

- **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**
- **CAPÍTULO I - DO OBJETO E DA APLICAÇÃO**
- Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público, e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

- Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (saneamento), na Lei 9.974, de 6 de junho de 2000 (agrotóxicos), e na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (poluição por lançamento de óleo em águas), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- acordos setoriais: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;
- ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos pela minimização do volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como pela redução dos impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

TÍTULO II - DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.
- A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a **Política Nacional do Meio Ambiente** e articula-se com a **Política Nacional de Educação Ambiental**, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a **Política Federal de Saneamento Básico** regulada pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005(consórcios).

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

- princípios da prevenção e da precaução;
- princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor;
- responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- prioridade, nas aquisições governamentais, para produtos reciclados e recicláveis;
- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

INSTRUMENTOS

- os planos de resíduos sólidos;
- os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- a educação ambiental;
- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- os acordos setoriais;

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS

CAPÍTULO -I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não-geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- São planos de resíduos sólidos:
- I – o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;
- II – os planos estaduais de resíduos sólidos;
- III – os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;
- IV – os planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V – os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI – os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

- A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

- A elaboração de Plano Estadual de Gestão de Resíduos Sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

- A elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.
- Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- I – optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem voluntária nos planos microrregionais.
- II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

Conteúdo mínimo - Plano de gerenciamento (setor empresarial)

- descrição do empreendimento ou atividade;
- diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama do SNVS e do Suasa e, se houver, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:
- explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

- O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas a assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.
- O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observado o respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e as disposições desta Lei e seu regulamento.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

- Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.
- Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:
 - I – compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
 - II – promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou outras cadeias produtivas;

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

- III – reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;
- IV – incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;
- V – estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VI – propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;
- VII – incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

- As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.
- § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:
 - I – restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;
 - II – projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;
 - III - recicladas, se a reutilização não for possível.
- § 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no *caput*.
- § 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:
 - I – manufatura embalagens ou forneça materiais para a fabricação de embalagens;
 - II – coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

LOGÍSTICA REVERSA

- Estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
- I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II – pilhas e baterias;
- III – pneus;
- IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

LOGÍSTICA REVERSA

- § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.
- § 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

LOGÍSTICA REVERSA

- § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o Poder Público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e VI do *caput* e § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo consoante o estabelecido neste artigo, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

LOGÍSTICA REVERSA

- I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.
- § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I a IV do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.
- § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 2º e 3º.
- § 6º Os fabricantes e importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ACORDOS SETORIAIS

- Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. **31** e no § 1º do art. **33** podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.
- § 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.
- § 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
- implantação de infra-estrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, regional;
- estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

- A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal para:
 - as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;
 - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
 - projetos voluntários desenvolvidos pelo setor empresarial voltados ao aperfeiçoamento da gestão integrada e do gerenciamento de resíduos sólidos.

- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 476, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**- Dispõe sobre a concessão de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de resíduos sólidos por estabelecimento industrial para utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES

- Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de **rejeitos**, as seguintes atividades:
- utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- catação;
- criação de animais domésticos;
- fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- outras atividades vedadas pelo Poder Público.
- **Fica proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente e à saúde pública, animal e sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.**
- **Parágrafo único. Os resíduos sólidos considerados não danosos ao meio ambiente e à saúde pública, para fins de importação, serão definidos em regulamento.**

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e seu regulamento.
- A observância do disposto no *caput* do art. 23 e no § 2º do art. 39 é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.
- O disposto nos arts. 16 e 18 (planos Estaduais e Municipais) entrará em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 56.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem:
- I – abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;
- II – manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.
-
(NR).”

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- O art. 4º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:
- **“Art. 4º**
- **VIII – observância do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, do plano de saneamento básico, do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e, se couber, do plano de gerenciamento de resíduos sólidos. (NR)”**
- A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento
- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muito obrigado!

Deputado Federal Arnaldo Jardim

- [site: www.arnaldojardim.com.br](http://www.arnaldojardim.com.br)
- email: dep.arnaldojardim@camara.gov.br
- www.twitter.com/arnaldojardim
- 11 3889-0055